



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000292997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010959-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilha Solteira, em que é agravante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A., é agravado CRISTIANO PERRI MINOTELLI.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025

MARCELO IELO AMARO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 5152.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010959-25.2025.8.26.0000

COMARCA: ILHA SOLTEIRA

AGRAVANTE: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A.

AGRAVADO: CRISTIANO PERRI MINOTELLI

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa via SISBAJUD para requisição de informações de saldo existente e de eventuais movimentações financeiras nas constas bancárias em nome do agravado – Possibilidade - Medida que visa à satisfação do crédito exequendo, estando em consonância com o princípio da máxima efetividade da execução (art. 797, CPC) – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S/A**, nos autos do cumprimento de sentença, que move em face de **CRISTIANO PERRI MINOTELLI**, contra parte da r. decisão de fls. 968/969 dos autos de origem que indeferiu o pedido de realização de pesquisa via SISBAJUD para verificação das movimentações bancárias da parte devedor, sob o fundamento de que “*No caso dos autos, é discutido meramente direito patrimonial. Por isso, indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário do executado*”.

Inconformada, recorre a autora. Sustenta que “*O deferimento da requisição de extratos bancários do agravado é medida que se revela indispensável e adequada ao presente caso, dada a necessária verificação de um possível desvio fraudulento, ante o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD (vide fls. 642/644), bem como a frustração de todos os outros meios para a localização de bens*” (fl. 04). Acrescenta que “*Embora presente na Declaração do Imposto de Renda, a identificação do destino do valor em análise se mostra essencial para identificar potenciais relações que possam revelar ocultação de bens, direitos ou valores*” (fl. 04). Assevera que não logrou êxito na busca de bens, pelo que depende da intervenção do Poder Judiciário para obter extratos bancários de titularidade do devedor. Busca, por fim, o provimento do recurso.

O recurso foi processado sob efeito suspensivo, dispensadas as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

informações (fls. 12/13), sem oferta de contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme disposto no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV – *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”; não se pode olvidar que cabe ao Magistrado na avaliação acerca do deferimento de medidas requeridas pela parte, não perder de vista os critérios de razoabilidade e proporcionalidade à luz do caso concreto.

Na hipótese, como se observa, restaram infrutíferas as tentativas de se localizar ativos financeiros a serem penhorados. Diante do esgotamento dos meios disponíveis ao credor, é o caso de se deferir o pleito da recorrente, até porque a medida pretendida não trará prejuízos, além de não representar violação a direitos.

Conforme estabelecido pelo artigo 797 do Código de Processo Civil “*Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados*” (grifei). Insta acrescentar que “O objetivo da concretização da tutela jurisdicional executiva quando persegue o pagamento de quantia certa é o de expropriar bens do executado para satisfazer o crédito do exequente” (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 3: Tutela jurisdicional executiva/Cassio Scarpinella).

Observe-se, no caso, que nos termos do Comunicado CG nº 880/2020, referente ao Ofício-Circular nº 296 SEP, do CNJ, o sistema SISBAJUD passou a substituir o sistema BacenJud 2.0, como resultado de convênio celebrado entre o CNJ, o Banco Central e a PGFN, tendo como escopo promover a celeridade e eficiência no cumprimento de decisões judiciais (<https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/sisbajud-novo-sistema-para-o-bloqueio-de-ativos-de-devedores-do-poder-judici%C3%A1rio-%C3%A9-lan%C3%A7ado-pelo-cnj%C2%A0#:~:text=Criado%20por%20meio%20de%20um,e%20penhora%20virtual%20de%20valores>).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Importante ressaltar que “o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário–SISBAJUD, foi desenvolvido para além do envio eletrônico de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo, já permitidos pelo Bacenjud, o Sisbajud permite ainda requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente, podendo os juízes emitir ordens solicitando das instituições financeiras informações dos devedores tais como: cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. O foco é aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional”.¹

Nesse passo, razão assiste à agravante, uma vez que a pesquisa postulada configura medida útil e necessária à localização de ativos em nome do devedor, a ser implementada por meio da necessária intervenção do Poder Judiciário, observando-se, em consequência, o princípio da máxima efetividade do procedimento executório, preconizado pelo art. 797 do Código de Processo Civil.

Nesse trilha, não se vislumbra qualquer óbice a que o referido sistema possa ser utilizado em pesquisas oriundas de execuções civis, de modo a auxiliar os credores na busca de satisfação de seus créditos.

Feitas tais considerações, a r. decisão agravada comporta reforma, para **deferir** a pesquisa via **SISBAJUD**, na forma pleiteada pela recorrente.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator

¹ <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>